

Portaria nº 174 de 29 de junho de 2004

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 23, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 9.023, de 15 de março de 2004 e,

- considerando as disposições da Lei nº 7.932, de 19 de setembro de 2001 (institui o Programa de Incentivo à Cultura do Algodão – PROALBA) e da Portaria ADAB nº 186/00, de 20 de novembro de 2000 (dispõe sobre a prevenção e controle de pragas e doenças do algodoeiro); e
- considerando as recomendações da Comissão Técnica Regional do Algodão – CTR, embasadas nos princípios técnicos e normas de fitossanidade para o algodoeiro,

RESOLVE

Art. 1º - Determinar a obrigatoriedade de rotação de culturas após 3 (três) anos consecutivos de cultivo do algodoeiro na mesma área, talhão ou gleba.

§ 1º - Revoga-se, em consequência, o art. 3º da Portaria ADAB 186/00, de 20 de novembro de 2000.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo mínimo de 1 (um) ano para que cada área, talhão ou gleba, possa voltar a ser utilizada com o plantio de algodão.

Art. 2º - Fica estabelecida a data de 20 (vinte) de janeiro de cada ano como limite máximo para o plantio de algodão no Estado da Bahia.

Parágrafo único – Esta Norma se aplicará em todo o Estado, tanto para as culturas de sequeiro quanto para as irrigadas.

Art. 3º - A eliminação das soqueiras continuará a ser regida pela Instrução Normativa MAPA nº 49, de 28 de novembro de 2000, que estabelece a data limite de 31 de agosto de cada ano.

§ 1º - Em todos os casos e condições os procedimentos de destruição (mecânicos, químicos ou conjugados) deverão ser implementados no prazo máximo de 15 dias do término da colheita em cada área, talhão ou gleba.

§ 2º - As plantas voluntárias ou “tigüeras”, e as rebrotas, deverão ser totalmente eliminadas até o prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua germinação e/ou aparecimento de suas terceiras folhas.

Art. 4º - O transporte de algodão em caroço e de caroço de algodão a granel, deverá ser feito em conformidade com os critérios estabelecidos em instrução complementar a esta portaria.

Parágrafo único – Os procedimentos e normas a serem cumpridos deverão resultar de entendimentos mútuos dos vários segmentos (públicos e privados) envolvidos no processo.

Art. 5º - Os infratores estarão sujeitos às cominações da legislação fitossanitária federal e estadual, com especificidade da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e do art. 259 do Código Penal Brasileiro.

GABINETE DO DIRETOR, em 29 de junho de 2004.

LUCIANO JOSÉ COSTA FIGUEIREDO
Diretor Geral

Publicada no DOE de 30.06.04